



*“EMPREITADA GERAL DE MANUTENÇÃO CURATIVA DE EDIFÍCIOS
E RECINTOS DA EPAL (ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL)”*

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

PROCEDIMENTO N.º MAN/RLA/NOP_2022.001

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

**DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE
EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS DESIGNADA POR**

**“EMPREITADA GERAL DE MANUTENÇÃO CURATIVA DE EDIFÍCIOS E
RECINTOS DA EPAL (ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL)”**

PROCEDIMENTO N.º MAN/RLA/NOP_2022.001

CADERNO DE ENCARGOS

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

I.1. OBJETO

- I.1.1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do concurso público com publicidade internacional para a formação do contrato da empreitada de obras públicas, designado por **“Empreitada Geral de Manutenção Curativa de Edifícios e Recintos da EPAL (Área de Construção Civil)”**, nos termos melhor definidos no presente documento e respetivos anexos que dele fazem parte integrante.
- I.1.2. A empreitada envolve a realização de todo o tipo de reparações em edifícios e recintos da EPAL, na área de construção civil, que sendo imprevisíveis, não são suscetíveis de planeamento a longo e/ou a médio prazo.
- I.1.3. O objeto da presente empreitada inclui ainda todas as pequenas reparações interiores, tais como reparação e pintura de gabinetes (paredes e tetos interiores), salas de reuniões, reparação de soalhos e pavimentos, reparação de portas e janelas, reparação de redes domésticas de água, esgotos, eletricidade, reparação de fechaduras, torneiras, lavatórios, sanitas, etc., bem como inclui reparações exteriores, tais como a reparação de paredes exteriores, do isolamento de coberturas, substituição de telhas, etc.
- I.1.4. As intervenções objeto do contrato terão lugar numa área geográfica que abrange 35 (trinta e cinco) Municípios, desde Asseiceira, Médio Tejo, Vale da Pedra, Vila Franca de Xira, Oeste e Grande Lisboa e que se encontram melhor descritos no **Anexo VII**.

I.2. DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

- I.2.1. A execução do contrato obedece:
- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP);
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/57/CE, do Conselho, de 24 de junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis e estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção, e respetiva legislação complementar;

- d) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e à demais legislação relativa à Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, bem como ao Sistema Integrado de Responsabilidade Empresarial em vigor na EPAL;
- e) Ao Decreto-Lei n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- f) Ao Decreto-Lei n.º 46 427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- g) À restante legislação aplicável, nomeadamente, a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, à segurança, a prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- h) Às regras da arte.

1.2.2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número precedente, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos e os respetivos anexos;
- e) As especificações técnicas / esquemas de execução contratual (desenhos-tipo) incluídos no **Anexo I**;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

1.3. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1.3.1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

I.3.2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e as especificações técnicas / esquemas de execução contratual, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição das próprias obras.

I.3.3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

I.4. ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

I.4.1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Dono da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

I.4.2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Dono da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

I.4.3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

I.5. ESQUEMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

I.5.1. Atendendo à simplicidade dos trabalhos a desenvolver no âmbito do contrato a celebrar, que se traduzem em pequenas obras de intervenção nos recintos da EPAL, nomeadamente, e a título de exemplo, pequenas reparações interiores – tais como reparação e pintura de gabinetes (paredes e tetos interiores), salas de reuniões, reparação de soalhos e pavimentos, reparação de portas e janelas, reparação de redes domésticas de água, esgotos, eletricidade, reparação de fechaduras, torneiras, lavatórios, sanitas, etc., assim como pequenas reparações exteriores – tais como a reparação de paredes exteriores, do isolamento de coberturas, substituição de telhas, etc. –, a presente empreitada não carece de ser desenvolvida com base num projeto de execução, bastando-se com as especificações técnicas / esquemas de execução apresentados no **Anexo I**.

- 1.5.2. Todas as referências feitas ao “projeto de execução” ao longo do presente documento devem considerar-se feitas no ou ao **Anexo I** ao Caderno de Encargos, dele fazendo parte integrante.
- 1.5.3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dono da obra pode facultar, pontualmente, ao empreiteiro outros elementos/informações destinados à melhor compreensão das eventuais intervenções de maior complexidade dos trabalhos a executar, quando tal se revele necessário.
- 1.5.4. Para além dos esquemas de execução, o projeto de execução é, ainda, substituído por um “Plano de Trabalhos – Tipo” a apresentar pelo empreiteiro que contém a metodologia de execução das diversas intervenções objeto da empreitada, discriminando-as por fases.
- 1.5.5. Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas referentes aos elementos cujo desenvolvimento e/ou construção dependa do método construtivo por si escolhido, ou de outras opções por si tomadas, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer das obras na sequência de sugestões/propostas por si apresentadas e aprovadas pelo dono da obra.
- 1.5.6. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em autocad e duas (2) cópias opacas.
- 1.5.7. O empreiteiro é obrigado a dar execução aos trabalhos provenientes de alterações ou retificações dos desenhos tipo/esquemas de execução contratuais que lhe forem determinadas, por escrito, pelo dono da obra.

1.6. IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO

- 1.6.1. A identificação do gestor do contrato, nos termos do art.º 290.º-A do CCP, constará do contrato a celebrar.

2. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

2.1. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

- 2.1.1. O empreiteiro é responsável:
- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas

consignadas no Plano de Segurança e Saúde (PSS) da fase de obra, e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), na versão por si desenvolvida com base no PPGRCD patenteado a concurso;

- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do PSS;
- c) Pela apresentação de um “Plano de Trabalhos” que evidencie, de forma discriminada, o cronograma detalhado de realização de cada Frente de Trabalho das obras;
- d) Por observar, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna, de gestão de resíduos, ruído e de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional e os requisitos do caderno de encargos, incluindo dos seus anexos;
- e) Por cumprir e fazer cumprir, junto de todo o seu pessoal, e subcontratados, empregado na obra, as disposições constantes da Política de Gestão, na parte aplicável, do Guia de Fornecedores e do Código de Boas Práticas de Higiene no Sistema de Abastecimento da EPAL, em vigor na EPAL, que se encontram em atualização permanente e disponíveis para consulta no website <https://www.epal.pt/EPAL/menu/fornecedores>;
- f) Pela disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização das obras e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos (conforme lista mínima obrigatória constante no Ponto 7.5.3 do caderno de encargos), são da única e exclusiva responsabilidade do empreiteiro, sem quaisquer custos adicionais para o dono da obra;
- g) Por realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução das obras.

2.1.2. A preparação e o planeamento da execução das obras compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra, 10 (dez) dias após a data da apresentação das mesmas;

- c) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos, 30 (trinta) dias a contar das datas de consignação;
- d) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea anterior, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de apresentação dos mesmos;
- e) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do PSS, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução das obras, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, 11 (onze) dias após a assinatura do contrato ou outro que vier a ser estabelecido pelo dono da obra, mas no máximo até 5 (cinco) dias antes da data de consignação;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de consignação de cada um das obras;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas anteriores, no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação dos referidos documentos;
- h) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, bem como o cumprimento da Política de Gestão da EPAL;
- i) Quando solicitado pelo diretor de fiscalização ou sempre que necessário, o envio das fichas técnicas, certificados de conformidade CE e manuais e/ou instruções de funcionamento, utilização e manutenção, em português, relativamente às máquinas, equipamentos de trabalho ou equipamentos de proteção individual utilizados;
- j) O envio, em suporte informático, das fichas técnicas e de segurança de todos os produtos utilizados;
- k) A implementação e desenvolvimento prático do Plano de Gestão Ambiental (PGA) desde a data de consignação;
- l) A obrigação de proceder ao desenvolvimento dos elementos que constituem a Compilação Técnica, desde a data de consignação até à data da receção provisória.

2.2. ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

- 2.2.1 Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução das obras em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de

o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

- 2.2.2 No caso dos trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer desses, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

2.3. PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

- 2.3.1 Salvo no que respeita a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra (que na presente empreitada constituem a maioria), correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2.3.2 No caso do dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

2.4. OUTROS ENCARGOS E RESPONSABILIDADES DO EMPREITEIRO

- 2.4.1 Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2.4.2 Constituem encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguro indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

2.4.3 Constituem ainda encargos do empreiteiro, salvo disposição em contrário constante deste caderno de encargos, os seguintes custos e responsabilidades:

- a) O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir, de harmonia com as especificações técnicas, de acordo com as condições expressas nos projetos e no caderno de encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
- b) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos;
- c) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança da obra e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
- d) As licenças das obras necessárias à execução da empreitada, com exceção dos encargos diretamente decorrentes das licenças/autorizações para instalação de infraestruturas no subsolo que serão suportadas pela EPAL;
- e) As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou de vibração de equipamentos utilizados na execução dos trabalhos;
- f) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessários à execução da empreitada;
- g) A manutenção e reparação das vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos a desenvolver, ou da circulação de máquinas ou veículos, incluindo de subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
- h) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos;
- i) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- j) Operações de limpeza final da obra, bem como a limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego durante a execução dos trabalhos;
- k) Desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis;
- l) Perdas de receitas devido aos atrasos imputáveis ao empreiteiro;
- m) Os custos por ocupação de locais de estacionamento e da via pública para armazenamento temporário de materiais e estacionamento de máquinas e viaturas junto das frentes de trabalho.

3. PRAZOS DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.1.1. O início da execução dos trabalhos deverá ocorrer a pedido e de acordo com as orientações do dono da obra e segundo os diferentes níveis de prioridade seguidamente definidos:

- a) Urgente - Trabalhos que devem ter início no mais breve período de tempo, sendo urgente a disponibilização de meios para o local, uma vez que está em causa a segurança de pessoas e bens, por exemplo, devido a infiltrações ou roturas em canalizações. O período máximo que o Empreiteiro dispõe para dar início aos trabalhos, colocando os meios no local da intervenção, é de 3 (três) horas na área da cidade de Lisboa e 6 (seis) horas nas restantes áreas.
- b) Não Urgente - Trabalhos que devem ter início no máximo após 2 (dois) dias úteis a contar do envio da ordem de trabalho.

3.1.2. O Dono da Obra comunicará ao Empreiteiro, com a antecedência possível, as características técnicas e funcionais dos trabalhos a executar e a respetiva data e hora de consignação.

3.1.3. O Empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução de cada trabalho na respetiva data e hora de consignação/indicação pela EPAL;

3.1.4. Concluir a execução de cada trabalho e solicitar a realização de vistoria do mesmo para efeitos da realização do auto de medição. O contrato de empreitada mantém-se em vigor pelo período de um (1) ano, sendo renovável por iguais períodos de tempo até ao máximo de três (3) anos, se não for denunciado por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, através de carta registada com aviso de receção dirigida à outra parte, sem prejuízo do contrato poder vir a cessar antes de decorrido o período inicial ou eventuais renovações, em virtude de o Dono de Obra ter pago ao Empreiteiro o preço contratual máximo fixado, se este último ocorrer primeiro.

3.2. PENALIDADES CONTRATUAIS

3.2.1. As penalidades contratuais encontram-se previstas no anexo ii ao presente documento, do qual faz parte integrante.

3.2.2. Não obstante o referido no ponto anterior, a fixação do montante da pena pecuniária é efetuada em função da gravidade do incumprimento.

- 3.2.3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o dono da obra tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Empreiteiro e as consequências do incumprimento.
- 3.2.4. Em caso de incumprimento de obrigação emergente do contrato nos termos dos números anteriores, será o empreiteiro notificado da intenção do dono da obra de aplicar pena(s) pecuniária(s), do quantitativo da mesma(s) e dos seus fundamentos, para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pressupostos, quantitativo e grau de culpa.
- 3.2.5. Findo o período de resposta concedido ao empreiteiro nos termos do número anterior, é o mesmo notificado da aplicação ou não aplicação da pena pecuniária, do respetivo quantitativo e do momento em que a mesma ocorrerá.
- 3.2.6. O empreiteiro terá direito ao reembolso das quantias pagas a título de pena pecuniária por incumprimento do plano de mão-de-obra ou do plano de equipamentos desde que as obras sejam concluídas dentro do prazo de execução contratualmente previsto.
- 3.2.7. O dono da obra pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do caderno de encargos/contrato.

4. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

4.1. DIREÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA (DIRECÇÃO DE OBRA) E REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

- 4.1.1 Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 4.1.2 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação ao Diretor de obra que deverá ser um técnico com a qualificação mínima de licenciatura em engenharia civil e detentor da experiência referida no ponto 6.1.6. deste caderno de encargos.
- 4.1.3 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
- 4.1.4 As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução

da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

- 4.1.5 O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 4.1.6 O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 4.1.7 Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o dono da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 4.1.8 O empreiteiro entregará ao dono da obra um documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos.
- 4.1.9 O diretor de obra será obrigatoriamente coadjuvado, em permanência, pelos técnicos das várias especialidades envolvidas, que respondam diretamente e com conhecimento de causa por todas as questões pertinentes que se relacionem com as respetivas especialidades.
- 4.1.10 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a afetar à execução do contrato um técnico designado por Representante Permanente com a qualificação mínima de Bacharel em engenharia civil ou licenciatura pós Bolonha na mesma área.
- 4.1.11 O Representante Permanente acompanha em regime de permanência a execução da obra.
- 4.1.12 O empreiteiro obriga-se a ter em cada frente de trabalho ou por tipo de intervenção permanentemente, um encarregado, o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções do dono da obra.
- 4.1.13 O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do PSS.

4.2. REPRESENTANTES DO DONO DE OBRA

- 4.2.1 Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra ou por quem estiver nomeado para o efeito por este, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 4.2.3 O representante do dono da obra tem poderes de representação em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação,

resolução ou revogação do contrato.

- 4.2.4 As obras e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.
- 4.2.5 O representante do dono da obra terá autoridade para suspender os trabalhos, total ou parcialmente, quando houver incumprimento do PSS ou das disposições do contrato.
- 4.2.6 A presença ou ausência de elementos do dono da obra não poderá ser invocada para ilibar o empreiteiro das obrigações inerentes à execução da empreitada.
- 4.2.7 A falta de exercício, em devido tempo, por parte do dono da obra, do direito de notificação, por uma ou mais faltas, cometidas pelo empreiteiro, em caso algum constituirá precedente que limite o exercício dos direitos sobre futuras faltas semelhantes.

4.3. LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- 4.3.1 O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo representante do dono da obra, contendo informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 4.3.2 Os factos a consignar, obrigatoriamente, no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) As datas de início e de conclusão das atividades descritas no Plano de Trabalhos Ajustado;
 - b) As alterações ao projeto (caso este exista) ou aos esquemas de execução, ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
 - c) As alterações ao Plano de Trabalhos de cada obra ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
 - d) Eventuais prorrogações do prazo de conclusão das obras que integram a empreitada;
 - e) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
 - f) As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
 - g) As informações relativas à execução de trabalhos a mais e a menos;
 - h) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
 - i) Os factos relevantes nas atividades de “aprovisionamento” dos equipamentos, quando aplicável;

- j) O registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;
 - k) Os acidentes de trabalho;
 - l) Os acidentes e incidentes ambientais;
 - m) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
 - n) As penalidades contratuais e suas causas;
 - o) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do equipamento.
- 4.3.3 O livro de registo ficará patente no(s) local(ais) da(s) obra(s), ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

5. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

5.1. INFORMAÇÕES SOBRE OS LOCAIS DAS OBRAS

- 5.1.1. O Empreiteiro declara e garante que se inteirou localmente das condições da realização dos trabalhos referentes à empreitada.

5.2. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 5.2.1. Os trabalhos devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com este Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 5.2.2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 1.2.1.
- 5.2.3. O Empreiteiro pode propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste Caderno de Encargos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para cada trabalho.

5.3. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NOS LOCAIS DAS OBRAS

- 5.3.1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio, ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e nas mesmas obras, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

5.4. TRABALHOS COMPLEMENTARES E ERROS OU OMISSÕES

- 5.4.1 O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos de solução das obras por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, dos avisos e das notificações do diretor de fiscalização da obra.
- 5.4.2 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 371.º do CCP, o Empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução das obras necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato
- 5.4.3. Não poderá, em caso algum, ser alegada ordem verbal como justificação de qualquer reclamação ou pedido de pagamento de trabalhos complementares, que só serão considerados quando ordenados por escrito.
- 5.4.4. O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que haja sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 5.4.5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
- 5.4.6. O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

5.5. MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS LOCAIS DOS TRABALHOS

- 5.5.1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar nos locais dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com a menção do respetivo alvará ou número de certificado do empreiteiro de obras públicas e/ou dos documentos impostos na Portaria referida no n.º 2

do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiros de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida portaria, consoante os casos.

- 5.5.2 O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto de trabalhos tipo, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 5.5.3 O empreiteiro obriga-se também a ter patente nos locais das obras o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 5.5.4 Nos estaleiros de apoio das obras devem, igualmente, estar patentes os elementos do projeto de execução respeitantes aos trabalhos aí em curso.

6. PESSOAL

6.1. OBRIGAÇÕES GERAIS

- 6.1.1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 6.1.2. O Empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do mesmo, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, nomeadamente por menor probidade no respeito dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 6.1.3. A ordem referida no número precedente deve ser fundamentada, por escrito, quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 6.1.4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta as orientações do Dono da Obra e o exposto na presente cláusula.
- 6.1.5. O Empreiteiro é obrigado a afetar à execução da empreitada, no mínimo, o número de técnicos indicados no Quadro I, com as especialidades e funções no mesmo definidas, devendo ter em consideração o reforço necessário para acorrer a picos de trabalho e às substituições decorrentes dos períodos horários de trabalho e aos períodos obrigatórios de descanso:

Quadro I – Quadro técnico mínimo

Função na Empreitada	Manutenção C. Civil em Lisboa, Asseiceira, Médio Tejo, Vale da Pedra, V.F.Xira e Oeste
Diretor de obra	1
Representante Permanente	1
Encarregado	2

6.1.6. O número de técnicos supra referido (1 Diretor Técnico + 1 Representante Permanente + 2 Encarregados) devem possuir experiência mínima comprovada nos seguintes termos (sob pena de exclusão da proposta apresentada):

- a) O Diretor de obra deverá ser detentor de grau académico de Licenciatura em Engenharia Civil ou Mestrado nessa área, em caso de processo pós Bolonha, e possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em funções de Diretor de obra;
- b) O Representante Permanente deverá possuir o grau académico de Bacharelato em Engenharia Civil (ou de licenciatura, no processo pós Bolonha) e, no mínimo, ser detentor de 2 (dois) anos de experiência em funções de Representante Permanente ou em funções superiores em obras;
- c) Os Encarregados deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em funções de encarregado ou em funções superiores em obras;

6.2. ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL DO EMPREITEIRO

- 6.2.1. O Empreiteiro manterá diariamente uma equipa de trabalho consentânea com as necessidades do Dono da Obra e, enviará ao Dono da Obra, semanalmente, a listagem nominativa dos técnicos que satisfazem o quadro mínimo (Quadro I) e dos técnicos que asseguram o serviço nos restantes horários em caso de necessidade.
- 6.2.2. O pessoal a afetar à execução do contrato deverá ser qualificado e experiente, em conformidade com o nível de competência e habilitações exigidas contratualmente.
- 6.2.3. O Empreiteiro deverá facultar listagem de contactos de emergência (nome, número de telemóvel e outros).
- 6.2.4. O pessoal do Empreiteiro deverá apresentar-se com vestuário adequado, o que inclui fardamento próprio, equipamento e cartão de identificação.
- 6.2.5. O Empreiteiro deverá entregar mensalmente ao Dono da Obra a relação nominativa do seu

peçoal que esteve afeto à execução dos trabalhos, com a discriminação diária de presenças, ficando com uma cópia rubricada pelo representante do Dono da Obra.

- 6.2.6. O Empreiteiro deve garantir a execução de todos os trabalhos objeto do Caderno de Encargos, comprometendo-se a afetar à execução contratual funcionários em número suficiente para assegurar a cobertura de folgas legais, faltas, períodos de férias e doença.
- 6.2.7. Deverá ser sempre assegurado peçoal de reserva para garantir uma rápida intervenção em caso de necessidade decorrente de uma qualquer situação inesperada ou considerada de emergência.
- 6.2.8. O transporte de peçoal para o local dos trabalhos é da responsabilidade do Empreiteiro.
- 6.2.9. A substituição de qualquer elemento da equipa técnica identificada a afetar/afeta à execução do contrato carece de prévia autorização por parte da EPAL, devendo o elemento substituto deter, no mínimo, a experiência e as qualificações exigidas ao elemento a substituir.

6.3. HORÁRIO DE TRABALHO

- 6.3.1. Os trabalhos realizar-se-ão preferencialmente no horário compreendido entre as 07h00 e às 22h00, de segunda-feira a sábado, exceto quando existam condicionalismos internos, variáveis de exploração ou de manutenção do serviço aos clientes do Dono da obra, ou exigências externas impostas pela Câmaras Municipais dentro do amito da área de intervenção ou por qualquer outra entidade.
- 6.3.3 O empreiteiro poderá realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao dono da obra.
- 6.3.4 Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta por escrito, com a antecedência mínima de três dias úteis, ao dono da obra.

6.4. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 6.4.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho relativamente a todo o peçoal empregado nas obras, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro das obras, incluindo fornecedores, subempreiteiros e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem de tais obrigações.
- 6.4.4 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e

regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

- 6.4.5 Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números precedentes, o representante do dono da obra poderá tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 6.4.6 Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado nas obras, e às outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro das obras, incluindo fornecedores, subempreiteiros e visitantes autorizados, nos termos previstos no número 14.2. do caderno de encargos.
- 6.4.7 O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono da obra, pela observância das condições previstas nos números anteriores.
- 6.4.8 O empreiteiro é responsável pela coordenação da atividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, devendo ser efetuada uma cooperação adequada no sentido da proteção da segurança e saúde, atendendo ao disposto na legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e suas posteriores alterações e republicações.
- 6.4.10 Os elementos referidos no número precedente deverão ser fornecidos em suporte de papel (um original e duas cópias) e em suporte informático compatível com o sistema de informação em uso pelo dono da obra, que este indicará por solicitação do empreiteiro.
- 6.4.11 O empreiteiro deverá informar ao dono da obra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer alteração dos elementos constantes da comunicação prévia referida no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
- 6.4.12 O dono da obra poderá, em qualquer momento, proceder a auditorias ao Sistema de Segurança implementado pelo empreiteiro.

7. INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

7.1. TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

- 7.1.1 O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato em conformidade com o disposto na lei, nomeadamente no Regulamento das

Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras – Decreto-Lei nº 46427, de 10 de julho de 1965 e Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro e a Diretiva 92/57 CEE do Conselho de 24 de junho de 1992 (Diretiva Estaleiros).

7.1.2 Entre os trabalhos a que se refere o número anterior compreendem-se, nomeadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, os seguintes:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção, limpeza e arrumação do estaleiro;
- c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem nas obras, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
- g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, cumprindo, integralmente, a legislação em vigor;
- h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no Projeto de Execução ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;

- j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
 - k) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
- 7.1.3 O empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato, com exceção dos definidos na alínea a) da cláusula 7.1.2, que são da responsabilidade do dono da obra e que constituirão um preço contratual unitário.
- 7.1.4 O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste Caderno de Encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser, previamente, apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste Caderno de Encargos.
- 7.1.5 A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
- 7.1.6 A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor.
- 7.1.7 O dono da obra pode ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.
- 7.2. LOCAIS E INSTALAÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO**
- 7.2.1 O dono da obra não garante a cedência de quaisquer locais e ou instalações para implantação de estaleiros, cuja obtenção e custos de afetação de espaços são da total responsabilidade do empreiteiro.
- 7.2.2 Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha, circunstancialmente, à disposição do empreiteiro devem ser, exclusivamente, destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
- 7.2.3 Se os locais referidos no número precedente não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o empreiteiro promoverá a obtenção de outros locais, no estrito respeito pelo teor do número 7.2.1, dando conhecimento ao dono da obra da necessidade de obtenção de terrenos complementares.
- 7.2.4 Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos no número 7.2.2. não reúnem

os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.

- 7.2.5 O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações eventualmente cedidas pelo mesmo e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

7.3. INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

- 7.3.1 As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto no número 7.1.4 e ser submetidas à aprovação do dono da obra.
- 7.3.2 O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização do dono da obra.
- 7.3.3 Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

7.4. REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

- 7.4.1 O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto de execução ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
- 7.4.2 Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços constantes da proposta por ele apresentada.
- 7.4.3 Sempre que nas obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição “Água imprópria para beber”.
- 7.4.4 As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável na regulamentação em vigor.

7.5. EQUIPAMENTO

- 7.5.1 Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 7.5.2 O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

7.6. VEDAÇÃO DO LOCAL DA OBRA

- 7.6.1 O empreiteiro deverá garantir, a seu encargo, uma vedação do estaleiro, dos estaleiros de apoio e das obras, destinada a impedir o acesso de estranhos.
- 7.6.2 Os acessos às residências deverão ter passadeiras com guardas laterais de proteção de segurança e piso antiderrapante de circulação pedonal.
- 7.6.3 As vedações poderão ter carácter definitivo, entendendo-se que o têm quando permanecerem no local por todo o tempo de execução da obra, e carácter provisório, nomeadamente, as que delimitam os locais de realização da obra, sendo insupríveis as que delimitam as valas.
- 7.6.4 O tipo e características das vedações serão os adequados aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.
- 7.6.5 Compete ao dono da obra aprovar os locais a isolar, o tipo de vedação e a ocasião da sua desmontagem.
- 7.6.6 Quando o dono da obra determinar, o empreiteiro, sob seu encargo, deverá garantir um serviço de vigilância que impeça a entrada de estranhos, quer de dia, quer de noite, e a danificação dos trabalhos ou a remoção de materiais, mesmo os provenientes de demolições.
- 7.6.7 No final dos trabalhos a vedação provisória e definitiva será removida a expensas do empreiteiro, salvo se for prevista a sua manutenção até à conclusão de eventuais trabalhos complementares.

7.7. ACESSOS AO ESTALEIRO

- 7.7.1 O dono da obra e todas as pessoas por ele autorizadas deverão ter sempre acesso aos estaleiros, às instalações e a todos os locais de trabalho, assim como aos locais de armazenamento dos materiais, e equipamentos empregues na execução dos trabalhos.

7.8. ACESSOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

- 7.8.1 No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o empreiteiro proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.
- 7.8.2 Compete ainda ao empreiteiro o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato.

7.9. EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO

- 7.9.1 Constitui obrigação e encargo do empreiteiro a dotação do estaleiro com todos os meios humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.

7.10. ARMAZÉNS

- 7.10.1 O empreiteiro deverá tomar os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção bem como os equipamentos sejam devidamente acondicionados e protegidos contra as intempéries, humidades do solo ou outras ações externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados.
- 7.10.2 Se necessário, o empreiteiro deverá construir edifícios fechados e destinados a armazéns, sendo o respetivo custo de sua inteira responsabilidade.

7.11. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- 7.11.1 O empreiteiro deverá construir, dentro dos limites da obra, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal.
- 7.11.2 O empreiteiro é responsável por manter todas as instalações sanitárias em boas condições de serviço, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.

7.12. ILUMINAÇÃO PROVISÓRIA

- 7.12.1 Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

7.13. MONTAGEM DE SINALIZAÇÃO E PAINÉIS PUBLICITÁRIOS

- 7.13.1 O empreiteiro é responsável pela execução e instalação de painéis publicitários assim como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pelo dono da obra ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.
- 7.13.2 Ficarão a cargo do dono da obra os procedimentos relativos aos pedidos e à obtenção das licenças respetivas junto das entidades intervenientes em nome do dono da obra (Estradas de Portugal, operadores de serviços públicos, Câmaras Municipais e outros).
- 7.13.3 O dono da obra poderá exigir que sejam submetidas à sua aprovação a sinalização a colocar no estaleiro e na obra, excetuando a identificação pública nos termos legais. Neste caso o empreiteiro deverá fornecer ao dono da obra cópia do pedido e da autorização à entidade respetiva.
- 7.13.4 Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo empreiteiro no fim da obra, correndo por sua conta os respetivos encargos. Excetua-se a este caso, os painéis publicitários a que se refere o regulamento 621/2004 da Comissão das Comunidades Europeias de 1 de abril relativa às medidas de informação e publicidade a aplicar pelos Estados Membros e pela Comissão no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelo Fundo de Coesão, ao abrigo do regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho de 25 de junho com as alterações feitas pelo Regulamento (CE) n.º 1264/99 do Conselho de 21 de junho.
- 7.13.5 A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono da obra.

8. OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

8.1. TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

- 8.1.1 Para além das medidas a que se refere o número 7.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto de execução ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
- 8.1.2 Constitui, ainda, encargo do empreiteiro a proteção, se necessário, recorrendo a entivações especiais, escoramentos ou outros meios adequados, de prédios ou construções cuja estabilidade e segurança possam ser afetadas pela execução da empreitada.
- 8.1.3 Os trabalhos referidos nos números precedentes não serão objeto de pagamento específico,

considerando-se que os respetivos encargos estão contidos nos preços unitários da empreitada.

- 8.1.4 Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto de execução, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão deste.
- 8.1.5 No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
- 8.1.6 O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.
- 8.1.7 Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:
- a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
 - b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

8.2. DEMOLIÇÕES E ESGOTOS

- 8.2.1 Consideram-se incluídas no preço da empreitada as demolições que se revelarem necessárias, quer se encontrem previstas ou não no Caderno de encargos .
- 8.2.2 Os trabalhos de demolição referidos no número anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação das obras, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a remoção dos resíduos resultantes para destino final licenciado, de acordo com o previsto no PGA/PPGRCD, incluindo todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas, excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.
- 8.2.3 O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar, em boas condições, o desmonte

e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

- 8.2.4 Os materiais e elementos de construção a que se refere o número precedente são propriedade do dono da obra.
- 8.2.5 Quaisquer esgotos ou demolições de obras que houver necessidade de fazer e que não tenham sido previstos no contrato, serão executados pelo empreiteiro.

8.3. REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

- 8.3.1 Consideram-se incluídos no preço da empreitada os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação das obras devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas, de acordo com o estabelecido no PGA.
- 8.3.2 O desenraizamento e arranque de árvores e arbustos apenas poderá ser efetuado pelo empreiteiro, após autorização expressa do dono da obra (fiscalização).
- 8.3.3 Compete ainda ao empreiteiro a remoção dos resíduos resultantes para destino final licenciado, de acordo com o previsto no PGA/PPGRCD, bem como a regularização final do terreno.

9. MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.1. CARATERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 9.1.1 Os materiais e elementos de construção a empregar nas obras terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
- 9.1.2 Sempre que o (eventual) projeto de execução, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as caraterísticas de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características das obras ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 9.1.3 No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 9.1.4 Nos casos previstos nos números 9.1.2 e 9.1.3, o empreiteiro proporá, por escrito, ao dono da obra, nos 5 (cinco) dias anteriores à sua utilização, a aprovação dos materiais ou elementos de

construção escolhidos.

- 9.1.5 A proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
- 9.1.6 O empreiteiro poderá propor, por escrito, a substituição de materiais ou de elementos de construção, desde que fundamente e indique pormenorizadamente, as características desses materiais ou elementos, bem como o aumento ou diminuição de encargos que possa resultar da substituição.
- 9.1.7 O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de quaisquer materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.
- 9.1.8 Condições comuns a todos os materiais e elementos de construção:
- a) Todos os materiais a empregar devem ser da melhor qualidade e devem ser acompanhados de certificados de origem e dos documentos de controlo de qualidade, e obedecer ainda:
 - i. Sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações deste caderno de encargos;
 - ii. Sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não haja normas nacionais aplicáveis.
 - b) Os materiais e elementos de cada lote só poderão ser aplicados na obra depois de efetuada a sua receção pelo dono da obra.
 - c) O empreiteiro, quando autorizado pelo dono da obra, poderá aplicar materiais diferentes dos previstos, se a solidez, estabilidade, aspeto, duração e conservação da obra não forem prejudicados e se não houver alteração para mais, no preço.
 - d) O empreiteiro deverá garantir a existência em estaleiro das quantidades de materiais e elementos necessários à laboração normal dos trabalhos, que garantam um mínimo de 30 (trinta) dias de laboração, período que será aumentado sempre que as diligências da receção o exijam, ou reduzido quando a natureza dos materiais e elementos o justifique, estando garantido o seu fornecimento contínuo e aprovado pelo dono da obra a sua proveniência.
 - e) Serão da responsabilidade do empreiteiro os encargos resultantes das operações de carga,

descarga e transporte de materiais e elementos de construção.

- f) Os materiais ou elementos, deteriorados durante as operações referidas na alínea anterior serão rejeitados e deverão ser substituídos pelo empreiteiro.

9.2. AMOSTRAS PADRÃO

- 9.2.1 Sempre que o dono da obra, ou o empreiteiro, o julgarem necessário, este último apresentará amostras de materiais, ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovados pelo dono da obra, servirão de padrão.
- 9.2.2 As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar, ou for exigido pelo dono da obra, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- 9.2.3 Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento das obras e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
- 9.2.4 A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais, ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipulado no número 9.4.
- 9.2.5 As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas nas obras.

9.3. LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS

- 9.3.1 Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- 9.3.2 De cada um dos lotes colher-se-ão para cada material ou elemento, sempre que necessário, 3 (três) amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva, na posse deste último.
- 9.3.3 A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão efetuadas na presença do dono da obra e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito.
- 9.3.4 Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
- 9.3.5 As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem

necessárias.

- 9.3.6 Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça, expressamente, a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
- 9.3.7 Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida, expressamente, neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar, provisoriamente, quaisquer lotes, a qual só se considerará, definitiva se houver acordo entre as partes.
- 9.3.8 Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização de ensaios, o empreiteiro promoverá, por sua conta, a realização dos mesmos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
- 9.3.9 Nos casos a que se refere o número anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.
- 9.3.10 A rejeição só se considerará definitiva, se houver acordo entre as partes ou se os ensaios tiverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.
- 9.3.11 Em todas as hipóteses em que, nos termos dos números 9.3.1 a 9.3.8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver caráter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
- 9.3.12 Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas efetuadas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.
- 9.3.13 Na aceitação ou rejeição de materiais, ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas, para cada material ou elemento, neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

9.4. APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 9.4.1 Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados, na empreitada, senão depois

de aprovados pelo dono da obra.

- 9.4.2 A aprovação dos materiais e elementos de construção será realizada por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
- 9.4.3 A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos 8 (oito) dias subsequentes à data em que o dono da obra foi notificado, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se o dono da obra não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.
- 9.4.4 No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação.
- 9.4.5 Se a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença do dono da obra para a identificação.

9.5. CASOS ESPECIAIS

- 9.5.1 Os materiais, ou elementos de construção, sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados dos respetivos documentos de homologação ou classificação, emitidos por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
- 9.5.2 Para os materiais, ou elementos de construção, sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente, as geométricas.
- 9.5.3 O dono da obra poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias.
- 9.5.4 A aprovação só será efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção.

9.6. DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 9.6.1 O empreiteiro deverá possuir, em depósito, as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

- 9.6.2 Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- 9.6.3 Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- 9.6.4 O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- 9.6.5 Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão, obrigatoriamente, depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- 9.6.6 O dono da obra decidirá quais os materiais que pelas suas características ou dimensões, poderão ser armazenados em depósito ao ar livre sendo no entanto da responsabilidade do empreiteiro a sua eventual deterioração.
- 9.6.7 Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito, e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

9.7. CONTROLO AMBIENTAL

- 9.7.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor em matéria de ambiente, designadamente no que respeita à redução do ruído, à gestão de resíduos, à qualidade do ar, ao encaminhamento adequado dos efluentes domésticos, ao licenciamento de combustíveis e reservatórios sob pressão e ao licenciamento de utilização de origens de água, origens de inertes, etc., devendo promover para estes adequadas medidas de minimização.
- 9.7.2 Para o controlo dos aspetos e impactes ambientais, o empreiteiro compromete-se a apresentar o Plano de Gestão Ambiental – PGA a implementar, com base no PGA apresentado em anexo ao caderno de encargos (ANEXO III), que contemple todos os domínios do ambiente aplicáveis à empreitada, integrando o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição - PPGRCD (Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro) e demais obrigações daí decorrentes.
- 9.7.3 O dono da obra e/ou a fiscalização, ou as entidades por eles indicadas, podem também proceder

a visitas técnicas não previamente anunciadas quer às frentes de trabalho quer à análise da documentação.

- 9.7.4 As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro e na obra em geral deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído, nomeadamente o Regulamento Geral do Ruído, ainda que, para o efeito, seja necessária a incorporação de dispositivos tendentes a reduzir o ruído produzido.
- 9.7.5 O dono da obra poderá, caso se justifique, exigir a realização, pelo empreiteiro e por conta deste, de campanhas de medição e/ou monitorização dos níveis de ruído produzidos no estaleiro, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos anteriormente referidos.

9.8. REPOSIÇÃO/REGULARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA

- 9.8.1. Uma vez concluída a obra, o empreiteiro deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência existentes antes da obra ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções da fiscalização.

10. RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

10.1. RECEÇÃO PROVISÓRIA

- 10.1.1. A receção provisória de cada trabalho/conjunto de trabalhos depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada no final de cada obra ou no máximo mensalmente em simultâneo com o auto de medição respetivo, tendo em conta o termo dos prazos parciais de execução do trabalho.
- 10.1.2. A receção provisória de cada obra ou trabalho depende da entrega, pelo empreiteiro, dos elementos referidos no número seguinte.
- 10.1.3 Para efeito de aplicação do disposto nos números anteriores, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada a elaboração de todas as peças escritas e desenhadas exigidas no âmbito do caderno de encargos, nomeadamente os desenhos finais como construído (telas finais), a incluir na Compilação Técnica da Obra (uma coleção de originais, duas cópias em papel e uma em suporte informático compatível com o AUTOCAD).
- 10.1.4 No caso de serem identificados defeitos do trabalho que impeçam a sua receção provisória,

esta é efetuada relativamente a toda a extensão de cada trabalho que não seja objeto de deficiência.

10.1.5. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

10.2. PRAZO DE GARANTIA

10.2.1. O prazo de garantia varia em função dos tipos de defeitos, nos termos do disposto no art.º 397.º do CCP.

10.2.2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada um dos trabalhos ou partes da obra que tenham sido recebidos pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

10.2.3. Excetua-se do disposto no número 10.2.1. as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

10.2.4. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, imediatamente e a expensas suas, todos os defeitos das obras e dos equipamentos nela integrados e de substituir os materiais e, ou equipamentos com deficiências que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre as obras executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.

10.3. RECEÇÃO DEFINITIVA

10.3.1. No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior é realizada uma nova vistoria a cada trabalho ou obra para efeitos de receção definitiva.

10.3.2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que o trabalho ou obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, este será definitivamente recebido(a).

10.3.3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, do trabalho ou obras e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente ao trabalho ou obras a receber.

10.3.4. No caso de a vistoria referida na cláusula 10.3.1. permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos

pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

- 10.3.5. São aplicáveis à vistoria e ao Auto de Receção Definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a Receção Provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

10.4. RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

- 10.4.1 Feita a receção definitiva de todas as obras, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos do disposto no art.º 295.º do CCP.

- 10.4.2 Verificada a inexistência de defeitos ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução nos seguintes termos:

- a) No final do primeiro ano, 30 % (trinta por cento) do valor da caução;
- b) No final do segundo ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução;
- c) No final do terceiro ano, 15% (trinta por cento) do valor da caução;
- d) No final do quarto ano, 15% (trinta por cento) do valor da caução;
- e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

- 10.4.3 No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

11. PROTEÇÃO E SEGURANÇA

11.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 11.1.1 O empreiteiro obriga-se a cumprir integralmente a legislação em vigor no domínio da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

11.2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

- 11.2.1 Para além das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e sem prejuízo do definido no número 8.1., constitui encargo do empreiteiro:

- a) Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;

- b) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos da obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
- c) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
- d) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares, de material retroreflector e em permanente funcionamento;
- e) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o tráfego, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e as medidas de carácter provisório indispensáveis à sua segurança e comodidade, entre as quais se incluem as passadeiras de acesso às propriedades, a aplicação de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias de proteção que o dono da obra considere necessárias;
- f) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público, as quais deverão ser convenientemente iluminadas;
- g) Isolar do público os trabalhos de escavação através de barreiras protetoras razoavelmente afastadas dos bordos, as quais durante a noite deverão ter sinais luminosos vermelhos;
- h) Proceder ao levantamento de pavimentos e à execução de escavações na via pública de forma a limitar a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o tráfego;
- i) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem autorização do dono da obra;
- j) Substituir as árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas;
- k) Proteger a zona de trabalhos e os estaleiros, sempre que se justifique, com painéis de rede, com 2,0 x 3,0 metros de altura e comprimento, com capacidade de resistência suficiente, que não sejam facilmente removíveis e convenientemente fixados ao solo.

11.2.2 O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do dono da obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos.

11.2.3 Estes levantamentos poderão passar por inspeções às instalações e construções bem como pela elaboração de relatórios de situação.

11.2.4 Se o dono da obra considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente

garantida, poderá determinar que se adotem as providências convenientes e impor, até que isso seja satisfeito, a interrupção dos trabalhos.

11.3. PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

- 11.3.1 O Plano de Segurança e Saúde em fase de projeto será fornecido pelo dono da obra.
- 11.3.2 O empreiteiro seguirá escrupulosamente as indicações do coordenador de segurança e saúde a designar pelo dono da obra, em conformidade com o PSS.

11.4. RESPONSÁVEL DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA

- 11.4.1 O empreiteiro deve designar e afetar à execução contratual um técnico com a qualificação para o desempenho das funções de técnico de segurança e higiene no trabalho, responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho (gestor da segurança) e, em particular, pela correta aplicação do PSS e pelo desenvolvimento da Compilação Técnica.
- 11.4.2 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, ao dono da obra, o nome do responsável de higiene, saúde e segurança. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pelas funções em causa e comprometendo-se a desempenhá-las com proficiência e assiduidade,
- 11.4.3 O responsável de higiene, saúde e segurança não poderá ser substituído sem o prévio acordo do dono da obra, podendo este determinar, em qualquer momento, a sua substituição, nos casos de reconhecida falta de competência, de assiduidade ou de empenho e dedicação na função.
- 11.4.4 O empreiteiro deverá, até 5 (cinco) dias úteis após a consignação da obra, propor ao dono da obra um representante para integrar a Comissão de Segurança da Obra.
- 11.4.5 Deverá também promover a indicação dos representantes dos trabalhadores da obra para integrarem essa Comissão.
- 9.7.6 O gestor da segurança e o diretor de obra integrarão também essa comissão.

12. ASPETOS AMBIENTAIS

12.1. CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO

- 12.1.1 A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação e o funcionamento do mesmo deverão respeitar as normas e regulamentação ambiental em vigor

sobre a matéria, nomeadamente no que respeita à produção de resíduos.

- 12.1.2 O empreiteiro deverá dar especial atenção aos aspetos e impactes ambientais relacionadas com a gestão de resíduos, emissões atmosféricas, recursos hídricos e ruído, devendo promover para estes adequadas medidas de minimização.
- 12.1.3 O empreiteiro encontra-se obrigado a implementar em obra o plano de acompanhamento ambiental apresentado no **Anexo VI** deste caderno de encargos, garantindo o cumprimento de todas as orientações e medidas expressas nesse documento.
- 12.1.4 Será, ainda, da responsabilidade do empreiteiro e sem que daí resultem quaisquer custos adicionais para o dono da obra, o cumprimento da Política para o Sistema Integrado de Responsabilidade Empresarial.

12.2. REDUÇÃO DE RUÍDO

- 12.2.1 As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro e na obra em geral deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído, nomeadamente o Regulamento Geral do Ruído e o Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro, ainda que, para o efeito, seja necessária a incorporação de dispositivos tendentes a reduzir o ruído produzido.
- 12.2.2 O dono da obra poderá, caso se justifique, exigir a realização, pelo adjudicatário e por conta deste, de campanhas de medição e/ou monitorização dos níveis de ruído produzidos no estaleiro, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos anteriormente referidos.
- 12.2.3 O dono da obra poderá, caso se justifique, exigir a realização, pelo adjudicatário e por conta deste, do pedido de emissão de Licença Especial de Ruído.

12.3. GESTÃO DE RESÍDUOS

- 12.3.1 É da responsabilidade do empreiteiro, sem que daí resultem quaisquer custos adicionais para o dono da obra, a implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, **Anexo VI** ao presente caderno de encargos, cabendo ao empreiteiro propor as respetivas e eventuais adaptações de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma.
- 12.3.2 O dono da obra reserva-se o direito de propor eventuais adaptações, de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma, na implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.
- 12.3.3 O empreiteiro deverá efetuar a gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) tendo em

consideração a legislação ambiental aplicável, com recurso ao Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, específico para a empreitada.

- 12.3.4 Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobrantes das escavações e/ou demolições, embalagens, etc.) deverão ser conduzidos pelo empreiteiro, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental, nos quais se promova preferencialmente a reciclagem/valorização dos resíduos em questão, respeitando integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental aplicável.
- 12.3.5 As empresas responsáveis pelo transporte, tratamento e eliminação destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas para o exercício dessa atividade.
- 12.3.6 O processo de seleção dos vazadouros a utilizar carece de análise por parte do dono da obra, pelo que qualquer depósito só poderá ser utilizado após aprovação do dono da obra.

12.4. REPOSIÇÃO/REGULARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA

- 12.4.1 Uma vez concluída as obras, o empreiteiro deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência existentes antes das obras ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções do dono da obra.

13. OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA – PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

13.1. PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 13.1.1 Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia máxima indicada na proposta adjudicada, que não poderá exceder o preço total de **€1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil euros)** (preço base) acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
- 13.1.2 Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado em função dos trabalhos efetivamente executados, apurados com uma periodicidade mensal.
- 13.1.3. Na determinação do montante referido são consideradas as quantidades realizadas, tendo por referência a lista dos preços unitários, as situações de aplicabilidade de níveis de emergência, os

critérios de valorização e penalização apresentados pelo Dono da obra, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de trabalho a faturar, a realizar de acordo com o disposto no número 13.5 e com o **Anexo III** ao presente documento.

- 13.1.3 Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da respetiva fatura.
- 13.1.4 As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo dono da obra, nos termos dos números seguintes.
- 13.1.5 As quantidades de trabalho medidas deverão ser apresentadas sob a forma de quadro elaborado com base na Lista dos Preços apresentada na proposta e de acordo com o formato de ficheiros Excel disponibilizados pelo dono da obra ao empreiteiro, para elaboração do auto de medição do mês seguinte.
- 13.1.6 O quadro referido no número precedente incluirá todas as posições e será complementado com as seguintes colunas, se outra forma de apresentação não for acordada entre o empreiteiro e o dono da obra:
- Quantidades executadas – no mês;
 - Importâncias processadas – no mês;
 - Observações.
- 13.1.7 O quadro referido no número precedente deve ser acompanhado do quadro correspondente em formato digital (fornecido pelo dono da obra).
- 13.1.8 Este quadro deverá ser enviado ao dono da obra até ao dia 21 de cada mês, para aprovação, devendo em caso de aceitação ser emitida e enviada a respetiva fatura até ao dia 25 do mesmo mês.
- 13.1.9 Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo dono da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 13.1.10 No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o dono da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono da obra e uma outra com os valores não aprovados.
- 13.1.11 O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

- 13.1.14 Sem prejuízo do disposto no artigo 373º do CCP, quando se verificar a necessidade de realização de trabalhos novos, para os quais não existam preços unitários contratuais, os preços para a sua realização serão determinados de acordo com a seguinte ordem de preferência:
- a) Fixação do preço a aplicar, em cada caso, com base nos preços unitários contratuais para trabalhos semelhantes, mediante acordo entre o dono da obra e o empreiteiro;
 - b) Fixação de preço novo a acordar entre o dono da obra e o empreiteiro, tendo como base os pressupostos de cálculo dos preços unitários contratuais, atendendo à especificidade do trabalho, ao prazo de execução e ao seu enquadramento na programação da empreitada.
- 13.1.15 Não havendo acordo na fixação dos preços novos, o empreiteiro não poderá utilizar esse argumento para não realizar ou atrasar a execução de quaisquer trabalhos, sendo esses remunerados, provisoriamente, com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial sobre a matéria.
- 13.1.16 As quantidades de trabalhos indicadas na Lista de quantidades que posteriormente dará origem à Lista dos preços unitários são meramente indicativas, não havendo na fixação das referidas quantidades qualquer garantia de execução de um número mínimo ou de uma quantidade mínima de trabalhos a executar ao abrigo do contrato.

13.2. ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

- 13.2.1 O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 13.2.2 Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois do empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
- 13.2.3 Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 13.2.4 A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

13.3. DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

- 13.3.1 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% (cinco por cento) desse pagamento, nos termos do artigo 353.º, n.º I, do CCP.
- 13.3.2 O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos para a caução.

13.4. MORA NO PAGAMENTO

- 13.4.1 Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

13.5. MEDIÇÕES

- 13.5.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto, tendo presente o disposto no **Anexo III** ao caderno de encargos.
- 13.5.2 As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 13.5.3 A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
- a) As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

13.6. REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO

- 13.6.1 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos da legislação em vigor.
- 13.6.2 A revisão de preços é baseada na fórmula F2I: Despacho n.º 22 637/2004 (2ª série), de 12 de

outubro, tendo-se trocado os pesos dos índices M_{32} e M_{50} , para melhor adequar a fórmula ao consumo previsto de tubagem em material plástico em detrimento de tubagem em ferro dúctil e aço:

$$C_t = 0.28 \frac{S_t}{S_o} + 0.04 \frac{M_{03t}}{M_{03o}} + 0.01 \frac{M_{18t}}{M_{18o}} + 0.01 \frac{M_{20t}}{M_{20o}} + 0.04 \frac{M_{22t}}{M_{22o}} + 0.01 \frac{M_{24t}}{M_{24o}} + \\ + 0.25 \frac{M_{32t}}{M_{32o}} + 0.01 \frac{M_{43t}}{M_{43o}} + 0.07 \frac{M_{50t}}{M_{50o}} + 0.18 \frac{E_{qt}}{E_{qo}} + 0.10$$

em que:

C_t - é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado a partir do somatório das parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5 (cinco) ou mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

S_t - é o índice dos custos de mão de obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

S_o - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

M_{03t} , M_{18t} , M_{20t} , M_{22t} , M_{24t} , M_{32t} , M_{43t} e M_{50t} - são os índices ponderados, respetivamente, a inertes, betume a granel, cimento em saco, gasóleo, madeira de pinho, tubo de PVC, aço para betão armado e tubos e acessórios em ferro fundido dúctil e aço, relativos ao período a que respeita a revisão.

M_{03o} , M_{18o} , M_{20o} , M_{22o} , M_{24o} , M_{32o} , M_{43o} e M_{50o} - são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao mês da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta e aos meses a que dizem respeito as revisões;

E_{qt} - é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E_{qo} - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

- 13.6.3 Os índices indicados serão os fixados por despacho do Ministro responsável pela tutela das Obras Públicas e publicado na 2ª Série do Diário da República
- 13.6.4 Sempre que não conste dos indicadores económicos o índice de qualquer material cujo preço no mercado multiplicado pela quantidade prevista no mapa de medições exceda 3% (três por cento) do valor da proposta, a revisão de preços deste será feita pela aplicação do método de garantia de custos, sendo o valor da parte restante da empreitada revista pela fórmula indicada anteriormente, devidamente adaptada.
- 13.6.5 Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização mensal, for igual ou superior a 1% em relação à unidade, quando a revisão de

preços é feita por fórmula.

- 13.6.6 Na revisão de preços por garantia de custos, só haverá lugar a revisão de custo quando a variação for igual ou superior a 2%, para mais ou para menos.
- 13.6.7 A revisão de preços de trabalhos a mais far-se-á nos termos do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.
- 13.6.8 A revisão de preços de trabalhos a menos far-se-á nos termos do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.
- 13.6.9 No caso de haver lugar a adiantamentos, a fórmula constante das cláusulas anteriores será corrigida nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.
- 13.6.10 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.
- 13.6.11 O cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação é da responsabilidade do empreiteiro, devendo ser submetido à aprovação do dono da obra antes de ser emitida a respetiva fatura.
- 13.6.12 Para cada prestação, o empreiteiro apresentará uma fatura de revisão de preços provisória calculada com base nos últimos índices publicados.
- 13.6.13 O cálculo definitivo da revisão de preços e os respetivos acertos de pagamento serão feitos progressivamente à medida que forem publicados os indicadores económicos respeitantes ao período para tal previsto no programa de trabalhos.
- 13.6.14 O pagamento das revisões de preços será efetuado no prazo máximo de 44 (quarenta e quatro) dias contados das datas de apresentação dos cálculos pelo empreiteiro.

14. SEGUROS

14.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1.1 O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 14.1.2 O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

- 14.1.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 14.3.2, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro dos seus subcontratados válidas ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas às obras ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do mesmo.
- 14.1.4 O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 14.1.5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 14.1.6 Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
- 14.1.7 O empreiteiro deverá apresentar declaração das seguradoras em que estas se obrigam a manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como não as suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio do dono da obra, transmitido em carta registada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 14.1.8 Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, será obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.
- 14.1.9 As apólices de seguro contratadas devem prever expressamente a possibilidade do dono da obra se substituir ao empreiteiro no pagamento dos respetivos prémios, ficando o primeiro com o direito de deduzir nos pagamentos devidos ao empreiteiro todos os valores suportados, não podendo a seguradora cancelar qualquer apólice de seguro sem a prévia notificação ao dono da obra para, em prazo razoável, proceder ao pagamento devido.
- 14.1.10 O empreiteiro, seus subempreiteiros e a sua seguradora devem renunciar a qualquer possível direito de sub-rogação contra o dono da obra.
- 14.1.11 No caso de a minuta de alguma das apólices previstas nos cláusulas/ números seguintes não ser definitivamente aceite/aprovada, por escrito, pelo dono da obra, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no caderno de encargos/contrato, o empreiteiro

suportará quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal apólice e que por ela não estejam abrangidos.

14.2 Objeto dos Contratos de Seguro

14.2.1 Seguro de construção e/ou montagens

- a) Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, o empreiteiro é obrigado a subscrever em seu próprio nome, do dono da obra e de todos os seus subempreiteiros, uma apólice de seguro de construção e/ou montagens tipo CAR (*Contractor's All Risks*), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada de construção e montagens objeto do caderno de encargos.
- b) A apólice referida no n.º anterior deverá:
 - i) Contemplar as Secções I e II, indicadas nos números seguintes.
 - ii) Conter uma condição especial no sentido de que nenhuma indemnização será liquidada pela seguradora ao abrigo da Secção I – danos à obra, sem o prévio conhecimento do dono da obra;
 - iii) Ser subscrita pelo empreiteiro, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias, deduzíveis por cada sinistro, as quais ficarão sempre a cargo do empreiteiro, mas cujo nível quantitativo deve obter o acordo prévio do dono da obra, que não suportará qualquer franquia de sua conta;
- c) A subscrição desta apólice de seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outros tipos de garantias de seguro, consideradas obrigatórias ou não, e que os diversos intervenientes na obra terão de exhibir, através das apólices respetivas.

14.2.1.1 Secção I – Danos À Obra

- a) Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de defeitos de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais 2 (dois) anos contados a partir da data de receção provisória, incluindo, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais:
 - i) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;

- ii) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do empreiteiro;
 - iii) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem;
 - iv) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
 - v) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
 - vi) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
 - vii) Danos a bens existentes propriedade do dono da obra;
 - viii) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
 - ix) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
 - x) Honorários de técnicos e peritos.
 - xi) Perda ou danos acidentais em trabalhos executados e em materiais e produtos a aplicar e/ou armazenados, quer nas instalações ou estaleiros do segurado, quer em trânsito dentro e fora das instalações;
 - xii) Perda ou danos acidentais nos equipamentos auxiliares e de estaleiro;
 - xiii) Perda ou danos acidentais ocorridos durante o prazo previsto no número 15.2.1.1 e decorrentes de operações de manutenção ou originados por deficiências durante a construção;
 - xiv) Danos provocados nas áreas confinantes, com a realização dos trabalhos da obra a realizar.
- b) Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do empreiteiro e/ou seus subempreiteiros;
- c) O capital a segurar exigido para a presente secção é o correspondente ao valor da empreitada adjudicada, sujeito à revisão em conformidade com o valor contratual.

14.2.1.2 Secção II – Responsabilidade Civil

- a) Em caso de sinistro, serão indemnizadas as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extra patrimonial causados a terceiros em geral e ao dono da obra em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
- b) É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o dono da obra, Empreiteiro e subempreiteiros intervenientes;
- c) É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros;
- d) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;
- e) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação accidental;
- f) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas;
- g) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o empreiteiro preveja o recurso/utilização dos mesmos;
- h) A garantia referente a esta secção será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da receção provisória;
- i) As perdas ou danos abrangidos pela presente secção serão cobertos pelo valor mínimo correspondente ao valor da empreitada e respetivas adendas, o qual se deverá manter em vigor, pelo menos, dois anos após a receção provisória da obra, devendo ainda a EPAL ser também considerada como segurada na qualidade de dono da obra.

14.2.2 Outras apólices de seguro da conta do empreiteiro

14.2.2.1 Disposições prévias

- a) Em complemento à apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o empreiteiro e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, durante o período de execução dos trabalhos a seu cargo, as apólices de seguro adiante indicadas, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro;

- b) O empreiteiro é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros.

14.2.2.2 Apólice de seguro de acidentes de trabalho

- a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo empreiteiro e subempreiteiros, a qualquer título, bem como incluir os trabalhos a efetuar durante o período de garantia, de acordo com a legislação em vigor.
- b) O empreiteiro obriga-se a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui o seguro aqui exigido.

14.2.2.3 Apólice de seguro automóvel

- a) A apólice será válida para toda a frota de veículos de locomoção própria do empreiteiro e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (riscos de circulação);
- b) O capital a segurar será o legalmente exigido para responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação).

14.2.2.3 Seguro de danos próprios do equipamento e máquinas auxiliares e estaleiro

- a) O empreiteiro terá de subscrever uma apólice própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios;
- b) Para os bens imóveis fixos será exigida uma garantia de seguro cobrindo, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos; o capital seguro deve corresponder ao respetivo valor patrimonial;
- c) O capital a segurar, para garantir os danos próprios dos equipamentos e máquinas auxiliares, deve corresponder ao valor de reposição em novo de cada máquina.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Deveres de informação

- 15.1.1 Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

- 15.1.2 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 15.1.3 No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

15.2 Subcontratação e cessão da posição contratual

- 15.2.1 É admitida a possibilidade de cessão da posição contratual, nos termos e limites previstos no CCP.
- 15.2.2 Sem prejuízo das disposições que regem as subempreitadas, é admitida a subcontratação nos termos e limites previstos no CCP.
- 15.2.3 A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, e dependente dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato, nos termos do disposto no artigo 318.º do CCP.
- 15.2.4 Para efeitos da autorização referida no número anterior, o empreiteiro deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos para comprovação dos requisitos exigíveis.
- 15.2.5 O dono da obra deve pronunciar-se sobre a proposta do empreiteiro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 15.2.6 Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi rejeitada.
- 15.2.7 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 15.2.8 O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes nas obras.
- 15.2.9 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 15.2.10 A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

15.2.11 O empreiteiro, os subcontratados, incluindo os subempreiteiros, bem como os terceiros que intervenham na empreitada são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data de conclusão das obras.

15.3 Resolução do contrato pelo dono da obra

15.3.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia das obras ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 15.3.2 Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 15.3.3 No caso previsto na alínea p), o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 15.3.4 A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

15.4 Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 15.4.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual.

15.4.2 No caso previsto na alínea a) do número 15.4.1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

15.4.3 O direito de resolução é exercido por via judicial.

15.4.4 Nos casos previstos na alínea c) do número 15.4.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção

dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

15.5. Informação Confidencial

- 15.5.1. O Empreiteiro obriga-se a manter em total e completo sigilo todas as informações de natureza profissional consideradas pela EPAL como confidenciais, nomeadamente, bem como toda a demais informação privada ou de propriedade da EPAL, adquirida no decurso de toda a atividade ou de qualquer outra informação que venha a tomar conhecimento por força da execução do Contrato (“Informação Confidencial”).
- 15.5.2. O Empreiteiro obriga-se expressamente a utilizar a Informação Confidencial única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do Contrato, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiro, independentemente dos fins.
- 15.5.3. O Empreiteiro obriga-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente fornecidas pela EPAL relativamente à divulgação da Informação Confidencial, devendo ainda consultar previamente aquela, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada Informação Confidencial.
- 15.5.4. O Empreiteiro é responsável perante a EPAL por todos e quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.

15.6 Tratamento de dados pessoais

- 15.6.1 No caso de o empreiteiro necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do dono da obra, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
- 15.6.2. O empreiteiro não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
- 15.6.3. O empreiteiro deve cumprir rigorosamente as instruções do dono da obra no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

- 15.6.4. O empreiteiro deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
- 15.6.5. O empreiteiro deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo dono da obra, ou por quem atue em representação deste.
- 15.6.6. O empreiteiro deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o empreiteiro responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
- 15.6.7. Mediante solicitação escrita do dono da obra, o empreiteiro deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
- 15.6.8. O empreiteiro deve comunicar de imediato ao dono da obra quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

15.7 Foro competente

- 15.7.1 Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

15.8 Comunicações e notificações

- 15.7.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 15.7.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

15.8 Contagem dos prazos

15.8.1 Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Anexos:

Anexo I – Especificações Técnicas Especiais / Esquemas de Execução Contratual;

Anexo II – Regras de Valorização e Penalização;

Anexo III – Regras e critérios de medição;

Anexo IV – PSS (plano de segurança e saúde);

Anexo V – Compilação técnica;

Anexo VI – Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

Anexo VII – Área geográfica abrangida